

TC 008.099/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16).

Responsáveis: Almiralice Mendes Pereira, (CPF 466.698.923-49); Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34); Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16); Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos (CPF 452.302.263-15); Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34); Sônia Maria Santos Lopes (CPF 039.064.913-90); Terezinha da Silva Vieira (CPF 242.796.173-68); Lidimar Baima Alves (CPF 176.110.673-20).

Advogados: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939), e outros, *representando Almiralice Mendes Pereira* (peça 36); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), e outros, *representando Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos* (peça 98).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 a 31/12/2008), da Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/4/2005 a 31/12/2008), do Sr. DÁCIO ROCHA PEREIRA, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2009 a 12/4/2011), e da Sra. SÔNIA MARIA SANTOS LOPES, na condição de tesoureira do município de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/1/2009 a 12/4/2011), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Presidente Juscelino/MA nos exercícios de 2006 e 2010, tendo em vista a falta da documentação comprobatória das despesas e a ausência de gabinetes odontológicos, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor, consoante o Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 4-54).

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 4-54) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades e impropriedades praticadas no âmbito da Atenção Básica, priorizando a Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal, em atendimento à demanda da Controladoria-Geral da União. A auditoria abrangeu os exercícios de 2006 e 2010 e constatou dano ao erário no valor histórico de R\$ 900.806,84 (peça 2, p. 50), devido às seguintes irregularidades:

a) “ausência de comprovantes de despesas pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, referente aos recursos repassados fundo a fundo, destinados à Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde) e Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com Lei n. 4.320/1964 e Decreto n. 93.872/1986, o que gerou proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 801.806,84” e “ausência dos processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação”, de acordo com a Constatação 128587 (peça 2, p. 18);

b) “não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da Estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM n. 2.167/2001 e n. 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 99.000,00” e “a estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC n. 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde”, de acordo com a Constatação 128570 (peça 2, p. 14-16).

2.1. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 2, p. 22-50.

2.2. O Relatório Completo do Tomador de Contas 79/2014 (peça 1, p. 118-122), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade das seguintes pessoas:

- Sr. Rubemar Coimbra Alves, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 e 31/12/2008);

- Sra. Almiralice Mendes Pereira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/4/2005 e 31/12/2008);

- Sr. Dácio Rocha Pereira, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2009 e 12/4/2011); e

- Sra. Sônia Maria Santos Lopes, na condição de tesoureira do município de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/1/2009 a 12/4/2011).

2.3. O Relatório de Auditoria 2202/2014 do Controle Interno (peça 1, p. 130-133) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

2.4. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 134), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 135), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 136). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 1, p. 116).

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

3. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes dos autos, então identificados na fase interna desta TCE:

a) Almiralice Mendes Pereira: Ofício Sistema 000606/MS/SE/FNS, de 4/2/2014 (peça 1, p. 70), recebido conforme A.R. (peça 1, p. 70 e 72);

b) Dácio Rocha Pereira: Ofício Sistema 008243/MS/SE/FNS, de 14/11/2013, recebido em 28/11/2013, conforme A.R. (peça 1, p. 62-63);

c) Rubemar Coimbra Alves: Ofício Sistema 008244/MS/SE/FNS, de 14/11/2013, recebido em 28/11/2013, conforme A.R. (peça 1, p. 64-65);

d) Sonia Maria Santos Lopes: Ofício Sistema 008245/MS/SE/FNS, de 14/11/2013, recebido conforme A.R. (peça 1, p. 66-67).

Fase externa da TCE

4. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 15/4/2015, dando início à fase externa da TCE.

4.1. Na **instrução inicial** dos autos (peça 7) foi corroborada, em parte, a análise empreendida na fase interna desta tomada de contas especial e concluiu pela existência de indícios de dano ao erário, em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados para ações de Atenção Básica e Assistência Farmacêutica Básica, entre janeiro e dezembro de 2006, e da inexistência de equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal, entre janeiro e agosto de 2010, com a consequente obrigação de devolução dos valores repassados ao Fundo Nacional de Saúde.

4.1.1. Entretanto, no que tange à definição dos responsáveis, apontou a ausência de justificativas tanto para inclusão da Sra. Sônia Maria Santos Lopes quanto para a não inclusão da Sra. Terezinha da Silva Vieira, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010), e da Sra. Rennyra Patricia Siqueira da Silva, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010). Nesse sentido, propôs que fosse mantida a responsabilização da Sra. Sônia Maria Santos Lopes, para que a sua participação nas irregularidades imputadas fosse apurada, e que fossem incluídas no rol de responsáveis a Sra. Terezinha da Silva Vieira e a Sra. Rennyra Patricia Siqueira da Silva, no que se refere ao débito apurado na Constatação 128570.

4.1.2. Ante a anuência a essas conclusões pelo corpo dirigente da Secex-MA (peça 8) e com fulcro na delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator, promoveu-se:

A) em relação à ocorrência nº 1:

a.1) a **citação** da Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA, por intermédio do ofício 3460/2015-TCU/SECEX-MA (peça 10), e do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES, por intermédio do ofício 3421/2015-TCU/SECEX-MA (peça 13), para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os débitos decorrentes da irregularidade a seguir detalhada:

a.2) ato impugnado: não comprovação de pagamentos com os recursos do SUS realizados pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, nos exercícios de 2006 e 2010, os quais foram repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Saúde da Família - Atenção Básica, tendo por referência as constatações apresentadas por meio do Relatório de Auditoria 10743.

a.3) composição da dívida: listada no item 8 desta instrução técnica;

B) em relação à ocorrência nº 2:

b.1) a **citação** do Sr. DÁCIO ROCHA PEREIRA, por intermédio do ofício 3455/2015-TCU/SECEX-MA (peça 9), da Sra. RENNYA PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS, por intermédio do ofício 3461/2015-TCU/SECEX-MA (peça 11), da Sra. SÔNIA MARIA SANTOS LOPES, por intermédio do ofício 3462/2015-TCU/SECEX-MA (peça 12), e da Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA, por intermédio do ofício 3464/2015-TCU/SECEX-MA (peça 14), para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os débitos decorrentes da irregularidade a seguir detalhada:

b.2) Ato impugnado: não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM 2167/2001 e 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 99.000,00. A estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde.

b.3) Descrição: no Município de Presidente Juscelino, constatou-se no período de janeiro a agosto de 2010, a existência de apenas um equipamento odontológico completo e em condições de uso, instalado no Hospital Santo Antônio, localizado na sede do Município, que não é cadastrado no CNES como Unidade da Estratégia de Saúde da Família/Saúde Bucal. Ademais, destacam-se as seguintes ocorrências:

- Posto de Saúde Povoado Pedras – CNES nº 5085314, está cadastrado como uma Equipe de Saúde da Família/Saúde Bucal e uma equipe odontológica, entretanto, em visita à unidade foi constatado que este equipamento não existe. O posto não possui identificação, é desprovido de água canalizada e de forro no teto, apresenta o telhado quebrado, paredes sem pintura, ambos infectados de cupins, sem equipamentos e mobiliários e não possui estrutura física para atender Equipe de Saúde da Família/Saúde Bucal.

-Posto de Saúde Taquaris - CNES nº 2307057, cadastrado com duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal e uma equipe odontológica, entretanto, quando da verificação in loco, foi encontrada uma cadeira odontológica sem condição de uso, sem compressor e com a estufa oxidada e sem funcionar. O posto não possui estrutura para duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal. A sala destinada ao consultório odontológico não apresenta condições para tal, não possui forro no teto, nem climatização e instalações elétricas. O posto está sem identificação, apresenta estrutura física pequena, sem forro, paredes sujas, equipamentos (maca, balança, estufa, cadeiras, armários, etc.) oxidados;

- Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves - CNES nº 5085322, consta com duas equipes e com duas equipes odontológicas completas, entretanto, em visita à unidade foi encontrada apenas uma cadeira odontológica, em estado de oxidação. Foi informado por um agente comunitário de saúde que o consultório não funciona há um ano e nove meses e que o equipamento encontrado foi instalado há uma semana. A UBS não possui identificação, climatização e forro no teto, apresenta paredes sujas.

b.4) Composição da dívida 1:

DATA	VALOR
27/1/2010	15.000,00
3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00

b.4.1) Responsáveis Solidários (dívida 1): Sr. Dácio Rocha Pereira, Sra. Sônia Maria Santos Lopes e Sra. Terezinha da Silva Vieira.

b.5) Composição da dívida 2:

DATA	VALOR
26/4/2010	15.000,00
27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

b.5.1) Responsáveis Solidários (dívida 2): Sr. Dácio Rocha Pereira, Sra. Sônia Maria Santos Lopes e Sra. Rennyia Patricia Siqueira da Silva Campos.

4.2. Na **2ª. instrução técnica** (peça 27) foi proposto que se repetisse a citação da Sra. Almiralice Mendes Pereira.

4.3. Na **3ª. instrução técnica** (peça 54) apontou-se que a repetição da citação da Sra. Almiralice Mendes Pereira realizou-se por determinação da Unidade Técnica (peça 28), mediante os ofícios 2052/2016, 2051/2016 e 2061/2016, todos datados de 5/8/2016 e simultaneamente encaminhados para diferentes endereços (peça 30 a 32), cuja eficácia se comprovou pelo

comparecimento da responsável aos autos, credenciando procurador (peça 36), e, em ato contínuo, apresentando alegações de defesa (peça 37, p. 1-39), além de vasta documentação comprobatória (peça 37, p. 41 até o final da peça 53), por meio de cópias reprográficas, das quais diversas se encontram ilegíveis ou parcialmente ilegíveis.

4.3.1. Ainda no âmbito da 3ª. instrução técnica foi realizada análise preliminar das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Almiralice Mendes Pereira, nos termos a seguir transcritos (destaques nossos):

10. No que tange à defesa da senhora Almiralice Mendes Pereira, conquanto a ausência de comprovantes de despesas se refira a quatro diferentes programas da Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica), verifica-se que a vasta documentação probante encaminhada não foi segregada, de modo que se possa identificar a correspondência e o nexo de causalidade com o objeto proposto. Antes, tem-se um aglomerado de documentos, cuja suficiência para demonstrar o uso do dinheiro público não foi sintetizada em nenhum demonstrativo.

11. Note-se que ao deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas no âmbito do órgão repassador, e fazendo-o apenas nos autos de tomada de contas especial no TCU, à parte das normas pertinentes, mediante a apresentação de um acúmulo desordenado de documentos de despesa, a responsável assumiu o ônus de que tais peças seriam suficientes para comprovar o bom e regular emprego do recurso público, não cabendo, a priori, nenhuma medida, especialmente de iniciativa deste Tribunal, para subsidiar a referida defesa, sem prejuízo de tornar improvável o estabelecimento de nexo de causalidade entre documentos probantes, recursos recebidos e objeto proposto.

12. A esse respeito, menciona-se excerto do Voto condutor do Acórdão 4739/2012 – TCU/Segunda Câmara, da lavra do Ministro Augusto Nardes, onde consignou

16. Acerca da falta de comprovação parcial da aplicação regular dos recursos repassados, o responsável juntou documentação desordenada, relacionada a gastos variados do município, sem correlação inequívoca com as despesas e os recursos financeiros relacionados ao objeto em apreço nos autos. Isso impede a aferição do nexo de causalidade necessário à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Portanto, rejeito a defesa.

13. Some-se a isso que a documentação de defesa apresentada pela senhora Almiralice Mendes Pereira como sendo prestação de contas não foi objeto de análise no âmbito do órgão repassador. Nesse sentido, mostra-se pertinente o encaminhamento dos autos para análise conclusiva do Denasus, que poderá apresentar de maneira mais abalizada juízo apreciativo sobre a pertinência dos documentos de despesa na consecução do objeto dos programas financiados.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, resta configurada a persistência dos registros de irregularidades, conforme consta no exame técnico, que justificam a adoção de medidas adicionais de análise no âmbito do órgão repassador dos recursos, isso porque foi juntada vasta documentação de prestação de contas, cujo exame, ainda que em caráter excepcional, não deve ser desprezado, mas cuja realização se mostra pouco adequada de ser feita no âmbito do TCU, haja vista a competência primária do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), aliada à familiaridade da equipe técnica do referido órgão no exame de documentação própria dos programas financiados, inclusive quanto à elegibilidade das despesas das quais foram encaminhados documentos.

4.3.2. Nessa linha, propôs-se o encaminhamento do processo, em caráter excepcional, ao Denasus, para que analisasse a documentação de prestação de contas acostada pela responsável e emitisse os pareceres técnicos e conclusivos pertinentes, o que contou com a anuência do corpo dirigente da Secex-MA (peça 55).

4.4. No **Despacho do Relator** (peça 56) constou determinação de envio destes autos ao Denasus, para que, no prazo de 60 dias, analisasse a documentação de prestação de contas acostada

pela responsável, Sra. Almiralice Mendes Pereira, e emitisse os pareceres técnicos e conclusivos pertinentes.

4.4.1. Em atendimento à determinação supramencionada, promoveu-se comunicação ao Denasus por intermédio do Ofício 3007/2017-TCU/SECEX-MA (peça 57). Regulamente notificada (peça 58), aquela entidade requereu prorrogação de prazo (peça 59) e, posteriormente, apresentou resposta, apensada às peças 60-79, das quais se sobressai o Parecer 1059/2018 (peça 60, p. 3-12).

4.5. Na 4ª. **instrução técnica** destes autos (peça 80) foi realizada análise que concluiu que a Ocorrência nº 2 caracterizava outro tipo de irregularidade, a de recebimento irregular de recursos federais pelo município de Presidente Juscelino – MA, em razão de incorreção nas informações prestadas pelo beneficiário ao repassador, vez que constatada a inexistência de equipamentos para atendimento de cinco equipes de saúde bucal cadastradas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) por aquele ente federado.

4.5.1. Nesse caso, apontou-se naquela instrução técnica (peça 80) que deveria ser responsabilizado pelo débito o ente beneficiário, sendo cofre credor da dívida o Fundo Nacional de Saúde, em conformidade com o entendimento fixado no subitem 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

4.5.2. Em face dessa conclusão, foi proposta a realização de citação do Município de Presidente Juscelino/MA.

4.5.3. Na 5ª. **instrução técnica** destes autos (peça 88) efetuou-se a análise da resposta (peças 60-79) à diligência realizada junto ao Denasus (peça 57), análise essa transcrita a seguir (peça 88, p. 10-12):

Comunicação realizada

10. Em resposta à comunicação promovida pela extinta Secex-MA, por meio do Ofício 3007/2017-TCU/SECEX-MA, de 5/10/2017 (peça 57), o qual foi recebido em 18/1/2018, conforme A.R. (peça 58), ofício em relação ao qual houve solicitação de prorrogação do prazo de atendimento (peça 59), a Coordenação-Geral de Auditoria do Ministério da Saúde, mediante o Ofício n. 222/2018/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 24/4/2018 (peça 60), encaminhou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 61 a 79:

- Despacho CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (SEI 3519719), de 24/4/2018 (peça 60, p. 2);
- Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12);
- cópia dos autos (peças 61-72);
- papéis de trabalho, incluídas as planilhas com memórias de cálculo (peças 73-79), os quais são a seguir especificados:
 - a) recursos repassados pelo FNS no exercício de 2006 (peças 73 e 75);
 - b) resgates da conta investimento no exercício de 2006 (peça 74);
 - c) matriz de levantamento da documentação apresentada (peça 76);
 - d) detalhamento mensal das despesas comprovadas, das executadas fora do bloco de financiamento e das não comprovadas (peça 77);
 - e) planilhas de despesas comprovadas no exercício de 2006, tendo como ordenadores de despesas o Sr. Rubemar Coimbra Alves (então prefeito municipal) e a Sra. Lidimar Baima Alves (então tesoureira) (peça 78);
 - f) despesas fora do bloco de financiamento no exercício de 2006 (peça 79).

10.1. A partir da documentação encaminhada pela Sra. Almiralice Mendes Pereira, em sede de alegações de defesa (peças 37-53), o Denasus, mediante o Parecer n. 1059/2018-

COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12), reduziu o valor da glosa realizada em 2010 pela equipe de fiscalização da Auditoria n. 10743, em relação à Constatação n. 128587 (peça 2, p. 18), a qual é tratada na Ocorrência n. 1 (...). O valor das despesas não comprovadas foi reduzido de R\$ 801.806,84 para R\$ 444.436,17 (peça 60, p. 9, destaques nossos):

10. Da análise da documentação apresentada pela Sra. Almiralice Mendes Pereira, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Presidente Juscelino — MA, para comprovação dos recursos impugnados na Constatação n.º 12.8587, do Relatório de Auditoria n.º 10.743, no valor total de R\$ 801.806,84 (...), após confrontação dos lançamentos dos débitos no extrato bancário com a documentação, constatou-se:

- a comprovação de despesas no valor total de R\$ 268.501,48 (...), conforme planilha a seguir e Anexo V e VI (SEI n.º 3459538 e 3459758);

- despesas executadas fora do bloco de financiamento no valor total de 88.869,19 (...), conforme detalhado no subitem 8.2 deste Parecer e planilha a seguir;

- não comprovação de despesas no valor total de R\$ 444.436,17 (...), conforme planilha a seguir.

10.2. Análise da resposta: Em face das considerações veiculadas no Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12), quanto aos documentos trazidos em sede de alegações de defesa pela Sra. Almiralice Mendes Pereira (peça 37, p. 41 até o final da peça 53), considera-se atendida a comunicação realizada por este Tribunal junto ao Denasus (peça 57), a qual se empreendeu em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 56).

10.3. As considerações do Denasus veiculadas no Parecer n. 1059/2018 serão tratadas no decorrer das análises das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis, em face de seu reflexo no rol de responsáveis e no cálculo do *quantum* dos débitos relativos à Ocorrência n. 1.

10.4. No que diz respeito à Ocorrência n. 1, as informações supervenientes provenientes do Parecer n. 1059/2018 apontam a execução de despesas fora do bloco de financiamento, no valor histórico de R\$ 88.869,19, em vista da planilha elaborada pelo Denasus (peça 79), restando assim caracterizada a ocorrência de desvio de objeto, tendo em vista que as despesas ali constantes foram executadas no âmbito da função Saúde. Por não terem sido tratados nas instruções anteriores, tais fatos serão objeto de registro no âmbito da Ocorrência n. 3.

10.5. No que diz respeito à Ocorrência n. 2 (vide item 9 desta instrução técnica), a análise efetuada pelo Denasus não trouxe dados supervenientes quanto aos achados de auditoria relativos à constatação n. 128570 do Relatório de Auditoria Denasus10743/2010 (peça 2, p. 14-16).

4.5.4. Assim, em decorrência da resposta do Denasus, houve redefinição do rol de responsáveis em relação às Ocorrências n.º 1 e 2, bem assim advieram informações de novas irregularidades que passaram a constituir a Ocorrência n.º 3. (*vide peça 88, itens 10.2 a 10.7*)

4.5.5. Ainda no âmbito da 5ª. instrução técnica (peça 88) foi realizada a análise das citações anteriormente realizadas, destacando-se a revelia dos seguintes responsáveis: Sr. DACIO ROCHA PEREIRA (CPF: 431.836.543-34), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA (CNPJ: 06.003.891/0001-16), Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF: 022.179.023-34) e Sra. SONIA MARIA SANTOS LOPES (CPF: 039.064.913-90) (peça 88, p. 13):

11.1. Apesar de o Sr. Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34), o Município de Presidente Juscelino/MA (CNPJ: 06.003.891/0001-16), o Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF: 022.179.023-34) e a Sra. Sonia Maria Santos Lopes (CPF: 039.064.913-90) terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 20, 85, 16 e 19, respectivamente, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

11.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4.5.6. Também no âmbito da 5ª. instrução técnica (peça 88) foi realizada a análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA (*vide* peça 88, itens 12.3 a 12.6), pela Sra. RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (*vide* peça 88, itens 13.3 e 13.4) e pela Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (*vide* peça 88, itens 14.3 e 14.4, destaques nossos):

Alegações de Defesa apresentadas pela Sra. Almiralice Mendes Pereira (CPF 466.698.923-49)

12. A Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA (CPF 466.698.923-49) tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos (peças 30-32), conforme documentos constantes das peças 33-35, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 37-53.

12.1. A responsável foi ouvida em decorrência da irregularidade veiculada nos ofícios de citação (peças 30-32), de mesmo teor, a seguir transcrita, relativa à Ocorrência n. 1 (item 8 desta instrução técnica):

Ato Impugnado: não comprovação de pagamentos com os recursos do SUS realizados pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, nos exercícios de 2006 e 2010, os quais foram repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Saúde da Família - Atenção Básica, tendo por referência as constatações apresentadas por meio do Relatório de Auditoria 10743.

12.2. As alegações de defesa apresentadas pela responsável foram as seguintes, em síntese (peça 37, p. 1-39):

a) Argumento 01: A defendente aponta de sua ilegitimidade passiva atinente à Constatação n. 128587 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10743 (peça 37, p. 4-38), ante a não comprovação de atos de gestão por ela praticados, e considerando que a defendente não praticou atos de gestão, nem ordenou despesas, durante o período em que figurou como Secretária Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA (peça 37, p. 38); repisa, ainda, que foi nomeada em 2005 para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde, porém em nenhum momento executou os atos de gestão, nem ordenou despesas, não sendo responsável pela emissão das notas de empenhos e ordens de pagamento, sendo esta exercida única e exclusivamente pelo ex-Prefeito Municipal, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, juntamente com a ex-tesoureira, conforme demonstrado nos documentos anexados pela defendente, sendo ilegítima, portanto, para figurar no polo passivo da demanda (peça 38, p. 4).

12.3. Análise: Em relação ao Argumento 01, cabe acolher as alegações de defesa oferecidas pela defendente, em face da análise da documentação encaminhada pela defendente (peça 37, p. 41 até o final da peça 53), em conjunto das suas alegações de defesa (peça 37, p. 1-39), a qual foi realizada pelo Denasus, consoante o Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12).

12.4. Restou consignado no Parecer n. 1059/2018 que a documentação apresentada (período de janeiro a dezembro de 2006 e agosto de 2007) não permitiu a análise precisa das despesas efetuadas nas contas correntes n. 58.046-5 e 18.269-9 da agência n. 2555-0 do Banco do Brasil, em face de fragilidades nas ordens de pagamentos e pela ausência dos números dos CPFs dos beneficiários nos recibos e folhas de pagamento (peça 60, p. 3).

12.5. Em seguida, o Denasus apontou o que segue (peça 60, p. 3-4, destaques nossos):

Nas cópias das notas de empenho, ordens de pagamento, folhas de pagamento e recibos acostados aos autos constam as assinaturas do Ex-prefeito Rubemar Coimbra Alves e da Tesoureira à época, Sra. Lidimar Baima Alves, não havendo registro de assinatura da Sra. Almiralice Mendes Pereira, o que demonstra que os recursos da conta do Bloco de Atenção Básica não foram geridos pela Ex-Secretária Municipal de Saúde daquele Município, contrariando os artigos 9º e 18 da Lei n. 8.080/1990.

12.6. Dessa feita, resta insubsistente a responsabilização pelo débito atribuída à Sra.

ALMIRALICE MENDES PEREIRA (CPF 466.698.923-49), na condição de secretária municipal de saúde (gestão: de 2/4/2005 a 31/12/2008), pela equipe do Denasus na constatação n. 128587 do Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 18), a qual é tratada na Ocorrência n. 1 (vide item 8 desta instrução técnica), em face da análise constante no Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3). Em face dos elementos probatórios disponíveis até o momento, propõe, assim, a exclusão da responsável da relação processual.

Alegações de Defesa apresentadas pela Sra. Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos (CPF: 452.302.263-15)

13. A Sra. RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF: 452.302.263-15) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 11), conforme documento constante da peça 18, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 23.

13.1. A responsável foi ouvida em decorrência da irregularidade veiculada no ofício de citação (peça 11), a seguir transcrita, relativa à Ocorrência n. 2 (item 9 desta instrução técnica):

Ato impugnado: a) não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM 2167/2001 e 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 99.000,00. A estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde.

Descrição: no Município de Presidente Juscelino, constatou-se no período de janeiro a agosto de 2010, a existência de apenas um equipamento odontológico completo e em condições de uso, instalado no Hospital Santo Antônio, localizado na sedee do Município, que não é cadastrado no CNES como Unidade da Estratégia de Saúde da Família/Saúde Bucal. Ademais, destacam-se as seguintes ocorrências:

- Posto de Saúde Povoado Pedras – CNES 5085314 está cadastrado como uma Equipe de Saúde da Família/Saúde Bucal e uma equipe odontológica, entretanto, em visita à unidade foi constatado que este equipamento não existe. O posto não possui identificação, é desprovido de água canalizada e de forro no teto, apresenta o telhado quebrado, paredes sem pintura, ambos infectados de cupins, sem equipamentos e mobiliários e não possui estrutura física para atender Equipe de Saúde da Família/Saúde Bucal.

- Posto de Saúde Taquaris - CNES nº 2307057, cadastrado com duas Equipes de: Saúde da Família/Saúde Bucal e um equipe odontológica, entretanto, quando da verificação in loco, foi encontrada uma cadeira odontológica sem condição de uso, sem compressor e com a estufa oxidada e sem funcionar. O posto não possui estrutura para duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal. A sala destinada ao consultório odontológico não apresenta condições para tal, não possui forro no teto, nem climatização e instalações elétricas. O posto está sem identificação, apresenta estrutura física pequena, sem forro, paredes sujas, equipamentos (maca, balança, estufa, cadeiras, armários, etc.) oxidados;

- Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves - CNES nº 5085322, consta com duas equipes e com duas equipes odontológicas completas, entretanto, em visita à unidade foi encontrada apenas uma cadeira odontológica, em estado de oxidação. Foi informado por um agente comunitário de saúde que o consultório não funciona há um ano e nove meses e que o equipamento encontrado foi instalado há uma semana. A UBS não possui identificação, climatização e forro no teto, apresenta paredes sujas.

13.2. As alegações de defesa apresentadas pela responsável foram as seguintes, em síntese (peça 23):

a) Argumento 02: a Defendente assevera que o débito que lhe foi imputado pelo Ofício de Citação nº 3461/2015 - TCU/SECEX-MA, de 12/11/2015, não consta no Relatório de Auditoria nº 2202/2014 (peça 01, p. 130/132) e no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 000079/2014 (peça 1, p. 118/122), sendo que ambos os documentos integram a Tomada de Contas Especial, como instrumento imputador do débito veiculado nesses autos, portanto, inexistente, nos

presentes autos, débito à Requerente imputado na presente Tomada de Contas Especial.

b) Argumento 03: a Defendente aponta que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a sua citação para todas essas questões, presentes nesses autos, razão pela qual requer seu afastamento da imputação de débito realizada pelo Tribunal (peça 23, p. 6).

13.3. Análise: Em relação ao Argumento 02, não há vinculação do Tribunal de Contas da União aos pareceres emitidos anteriormente pelas demais instâncias de controle na fase interna da TCE. Dessa feita, não cabe acolher o argumento oferecido, posicionamento esse adotado pelo Tribunal ao exarar o Acórdão 3125/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

13.4. Em relação ao Argumento 03, não cabe acolher o argumento oferecido, em razão de as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário serem imprescritíveis, consoante o Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Ademais, em julgamento mais recente foi reforçado esse entendimento, consoante o Acórdão 5939/2016-TCU-2ª. Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

Alegações de Defesa apresentadas pela Sra. Terezinha da Silva Vieira (CPF: 242.796.173-68)

14. A Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (CPF: 242.796.173-68) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 14), conforme documento constante da peça 21, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 22.

14.1. A responsável foi ouvida em decorrência da irregularidade veiculada no ofício de citação (peça 14), a qual teve o mesmo teor àquela inicialmente atribuída à Sra. Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos (vide item 13.1 desta instrução), relativa à Ocorrência n. 2 (item 9 desta instrução técnica).

14.2. As alegações de defesa apresentadas pela responsável foram as seguintes, em síntese (peça 22):

a) Argumento 04: assevera ser caso de ilegitimidade passiva, em face de ter sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Saúde em 22/4/2010, por não ser ordenadora de despesas dos recursos da Secretaria Municipal de Saúde, haja vista que a administração do Prefeito Municipal, Sr. Dácio Rocha Pereira, era totalmente centralizada na figura dele e da Secretária Municipal de Finanças e que em nenhum momento em que estava exercendo o cargo assinou qualquer tipo de documentos relativos a cheques e prestação de contas; por fim, afirma que nunca teve conhecimento do recurso do Fundo Nacional de Saúde- SUS, no valor de R\$ 64.941,44 (peça 22, p. 1).

14.3. Análise: De início, cabe apontar semelhança entre o Argumento 04 e o Argumento 01, esse último oferecido por outra ex-secretária municipal de saúde (peça 37, p. 4-38), quanto à ilegitimidade passiva da defendente, no exercício da função de secretária municipal de saúde, e a razão geradora dessa ilegitimidade, a de não terem sido ordenadoras de despesas dos recursos da função Saúde.

14.4. No que diz respeito à imputação de responsabilidade apontada na Constatação n. 128570 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10743 (peça 2, p. 14-16), da qual se originou a Ocorrência n. 2, buscou-se nos documentos probatórios constantes destes autos relativos a essa constatação (peça 2, p. 56-122), os quais foram coletados pela equipe de fiscalização em novembro de 2010 (cf. peça 2, p. 8), e não se identificou, de fato, a existência de suporte documental embasando a

imputação da irregularidade. Considerando a inexistência nos autos de suporte probatório para responsabilizar a Sra. Terezinha da Silva Vieira, pode-se acolher a alegação de defesa oferecida, para logo em seguida, sugerir a sua exclusão da relação processual.

4.5.7. Em decorrência dessas análises, e diante do conjunto probatório até àquele momento disponível nestes autos, foi proposto que se realizasse – oportunamente – o encaminhamento pela exclusão da relação processual das seguintes pessoas:

- Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA (*vide* peça 88, item 12.6), e
- Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (*vide* peça 88, item 14.4).

4.5.8. Ao fim da 5ª instrução técnica apontou-se que o exame da **ocorrência nº 1** permitiu definir a responsabilidade do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34), na condição de Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 a 31/12/2008), e da Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), na condição de tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA (período de gestão não constante nestes autos). Portanto, foi incluída a Sra. Lidimar Baima Alves no rol de responsáveis. Dessa feita, foi proposta a realização de citação desses ex-gestores, em que pese já ter sido realizada a citação do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES em 2015 pelos débitos relativos à constatação nº 128587 do Relatório de Auditoria Denasus nº 10743 (peça 13). (*vide* peça 88, itens 14.5 a 14.8)

4.5.9. Apontou-se, ainda, que o exame da **ocorrência nº 2** permitiu definir a responsabilidade das seguintes pessoas: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16); RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF 452.302.263-15), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010); TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (CPF 242.796.173-68), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010). Em adição à citação do Município de Presidente Juscelino/MA (peça 84), já realizada, foi ainda proposta a realização de audiência da Sra. Renny Campos. Em relação à Sra. Terezinha da Silva Silveira, constatou-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. (*vide* peça 88, itens 14.9 a 14.14)

4.5.10. Ainda no âmbito da 5ª. instrução técnica, o exame da **ocorrência nº 3** permitiu definir a responsabilidade do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16). Em consonância com o voto condutor do Acórdão 1045/2020 – TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não foi proposta a realização de citação ao Município de Presidente Juscelino/MA. Em atenção ao disposto no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), não foi proposta a realização de audiência dos ex-gestores à época dos fatos, tendo em vista que se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU. (*vide* peça 88, itens 15.9 e 15.10)

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

5. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2006 e 2010, e os seguintes responsáveis foram notificados na fase interna desta TCE sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 79/2014 (peça 1, p. 120-121):

- Sra. Almiralice Mendes Pereira: Ofício Sistema nº. 008242/MS/SE/FNS, de 14/11/2013 (peça 2, p. 206); Ofício Sistema nº. 000606/MS/SE/FNS, de 4/2/2014 (peça 2, p. 208-209), recebido em fevereiro de 2014 (peça 2, p. 210);

- Sr. Dácio Rocha Pereira: mediante o Ofício Sistema nº. 008243/MS/SE/FNS, de 14/11/2013 (peça 2, p. 212), recebido em 28/11/2013 (peça 2, p. 214);

- Sra. Sonia Maria Santos Lopes: mediante o Ofício Sistema nº. 008245/MS/SE/FNS, de 14/11/2013 (peça 2, p. 220), recebido em novembro de 2013 (peça 2, p. 222);

- Sr. Rubemar Coimbra Alves: mediante o Ofício Sistema nº. 008244/MS/SE/FNS, de 14/11/2013 (peça 2, p. 213), recebido em 28/11/2013 (peça 2, p. 218).

5.1. Em relação à notificação da Sra. Renny Patricia Siqueira da Silva Campos na fase interna desta TCE, segundo o Relatório de TCE, ocorreu mediante o Ofício 22, de 6/1/2011 (peça 2, p. 136), ofício esse que comunicou sobre o resultado da auditoria e concedeu prazo para apresentação de defesa, porém não foi localizado o respectivo aviso de recebimento. Cumpre resgatar a informação que a Sra. Renny Campos não foi arrolada como responsável pelo Tomador de Contas (peça 1, p. 119), bem assim não consta indicação de ter sido comunicada quanto à instauração de TCE e de inscrição no CADIN, tendo em vista que não fora relacionada como responsável na fase interna desta TCE. Além do ofício retromencionado, encontra-se nos autos cópia do Ofício nº 298/2011/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 14/4/2011 (peça 2, p. 150), recebido em 18/4/2011 (peça 2, p. 152), pelo qual foi encaminhada cópia do relatório de auditoria.

Valor de Constituição da TCE

5.2. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 1.640.827,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

6. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

RESPONSÁVEL	CPF	PROCESSOS
ALMIRALICE MENDES PEREIRA	466.698.923-49	não há
DACIO ROCHA PEREIRA	431.836.543-34	004.865/2018-9; 016.645/2016-2; 027.063/2016-0; 004.980/2015-8
MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO	06.003.891/0001-16	não há
RENNYA PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS	452.302.263-15	não há
RUBEMAR COIMBRA ALVES	022.179.023-34	011.166/2018-5
SONIA MARIA SANTOS LOPES	039.064.913-90	não há
TEREZINHA DA SILVA VIEIRA	242.796.173-68	não há

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

7. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

8. **Ocorrência nº 1: Pagamentos de despesas com recursos do PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência**

Farmacêutica Básica, sem a apresentação de documentos comprobatórios.

Valor histórico: R\$ 801.806,84;

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Decreto 93.872/1986;

Responsáveis:

- Sr. Rubemar Coimbra Alves, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 e 31/12/2008);

- Sra. Almiralice Mendes Pereira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/4/2005 a 31/12/2008);

Conduta: Realizar pagamentos com recursos do SUS sem os correspondentes documentos comprobatórios;

Evidência: Constatção 128587, constante do Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 18).

Débitos:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
16/1/2006	11.173,50
17/1/2006	32.400,00
17/1/2006	10.200,00
18/1/2006	1.418,18
23/1/2006	8.100,00
10/2/2006	1.418,18
22/2/2006	11.173,50
23/2/2006	10.200,00
24/2/2006	32.400,00
24/2/2006	8.100,00
17/3/2006	11.173,50
20/3/2006	1.418,18
31/3/2006	32.400,00
5/4/2006	10.200,00
6/4/2006	8.100,00
18/4/2006	32.400,00
18/4/2006	8.100,00
18/4/2006	10.200,00
18/4/2006	1.418,18
3/5/2006	11.173,50
11/5/2006	1.418,18
18/5/2006	9.100,00
18/5/2006	32.400,00
18/5/2006	10.200,00
19/5/2006	13.301,17
16/6/2006	1.418,18
23/6/2006	32.400,00
23/6/2006	13.301,17
23/6/2006	9.100,00
23/6/2006	10.200,00

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
14/7/2006	1.418,18
18/7/2006	9.100,00
18/7/2006	13.301,17
20/7/2006	32.400,00
20/7/2006	10.200,00
16/8/2006	13.301,17
23/8/2006	32.400,00
23/8/2006	9.100,00
23/8/2006	10.200,00
4/9/2006	1.418,18
18/9/2006	1.418,18
22/9/2006	15.347,50
28/9/2006	10.200,00
28/9/2006	32.400,00
28/9/2006	9.100,00
19/10/2006	9.100,00
19/10/2006	15.347,50
23/10/2006	1.418,18
26/10/2006	10.200,00
26/10/2006	32.400,00
20/11/2006	15.347,50
20/11/2006	9.100,00
28/11/2006	10.200,00
28/11/2006	32.400,00
4/12/2006	1.418,18
19/12/2006	9.100,00
19/12/2006	15.347,50
20/12/2006	10.200,00
20/12/2006	9.100,00
20/12/2006	32.400,00
26/12/2006	1.418,18

8.1. Ressalte-se que a Ocorrência nº 1 refere-se à falta de documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria nº 10743 (peça 2, p. 18) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

8.2. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto no art. 37, *caput*, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e nos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

8.3. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

8.4. Ante esse arcabouço normativo, os gestores responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.). O não atingimento desse desiderato configura dano ao erário federal quanto

aos recursos repassados cuja despesa não foi comprovada.

8.5. Foi ressaltada que a referida responsabilização, direcionada ao Sr. Rubemar Coimbra Alves e à Sra. Almiralice Mendes Pereira, é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

8.6. Em relação aos débitos originalmente relacionados na Ocorrência nº 1, atinentes à Constatação nº 128587 do Relatório de Auditoria Denasus nº 10743 (peça 2, p. 18), foi realizada a citação das seguintes pessoas:

- Sr. Rubemar Coimbra Alves, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 e 31/12/2008), mediante o Ofício 3421/2015-TCU/SECEx-MA, de 10/11/2015 (peça 13), recebido em 10/12/2015, conforme A.R. (peça 16), porém o responsável não apresentou alegações de defesa;

- Sra. Almiralice Mendes Pereira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/4/2005 a 31/12/2008), mediante o Ofício 2052/2016, de 5/8/2016 (peça 30), recebido em 30/8/2016, conforme A.R. (peça 33), mediante o Ofício 2051/2016, de 5/8/2016 (peça 31), recebido em 30/8/2016, conforme A.R. (peça 35), e mediante o Ofício 2061/2016, de 5/8/2016 (peça 32), recebido em 30/8/2016, conforme A.R. (peça 35), tendo a responsável apresentado alegações de defesa em 19/9/2016 (peça 37, p. 1-39), acompanhado de documentação comprobatória (peça 37, p. 41 até o final da peça 53).

8.7. Em momento posterior às citações realizadas, em face das informações supervenientes provenientes do Parecer nº 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12) apontarem a execução de despesas fora do bloco de financiamento, no valor histórico de R\$ 88.869,19, consoante planilha elaborada pelo Denasus (peça 79), restou caracterizada a ocorrência de desvio de objeto, tendo em vista que as despesas ali constantes foram executadas no âmbito da função Saúde, débitos esses que passaram a ser tratados na Ocorrência nº 3.

8.8. No âmbito da instrução técnica precedente (peça 88) concluiu-se que quanto aos demais débitos relativos à Ocorrência nº 1, em face das análises constantes do Parecer nº 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12), a responsabilidade deveria recair sobre as seguintes pessoas:

- Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34), na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 e 31/12/2008);

- Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), na condição de tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA (sem informações nos autos sobre o período de sua gestão).

8.9. Assim, ressaltou-se na instrução técnica precedente (peça 88) que os débitos restantes não equivaliam àqueles das citações realizadas (peças 13, 30, 31 e 32), conforme o encaminhamento dado na instrução técnica inicial (peça 7), bem assim o polo passivo fora alterado, em face das conclusões do Parecer Denasus nº 1059/2018 (peça 60, p. 3-12).

8.10. Dessa feita, naquela instrução técnica (peça 88) foi proposta a realização de nova citação dos responsáveis (Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA, e Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES, na condição de tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA), em face dos seguintes débitos que foram consolidados a

partir das proposições de devolução atinentes à Constatação nº 128587 do Relatório de Auditoria Denasus nº 10743 (peça 2, p. 18), consoante o Parecer Denasus nº 1059/2018 (peça 60, p. 3-12):

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
23/01/2006	21 796,88
24/02/2006	50 190,08
31/03/2006	9 014,56
18/04/2006	4 372,73
19/05/2006	36 334,84
23/06/2006	40 160,92
20/07/2006	41 079,72
23/08/2006	64 999,57
28/09/2006	66 970,33
26/10/2006	19 747,57
28/11/2006	49 930,48
26/12/2006	39 838,49

9. **Ocorrência nº 2: Recebimento de recursos do Programa Saúde Bucal sem a correspondente prestação dos serviços, uma vez que não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal**

Valor histórico: R\$ 99.000,00;

Dispositivos violados: Portarias GM nº 2.167/2001 e nº 648/2006, capítulos I e II;

Responsáveis:

- Sr. Dácio Rocha Pereira, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2009 a 12/4/2011);

- Sra. Sônia Maria Santos Lopes, na condição de tesoureira do município de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/1/2009 a 12/4/2011);

- Sra. Terezinha da Silva Vieira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010);

- Sra. Rennyra Patricia Siqueira da Silva, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010);

Conduta: receber recursos do SUS sem as correspondentes contraprestações dos serviços;

Evidência: Constatação nº 128570, constante do Relatório de Auditoria Denasus 10743 (peça 2, p. 14-16).

- 9.1. Em decorrência do encaminhamento proposto na **instrução inicial** (peça 7, p. 8-9) foi realizada a citação das seguintes pessoas:

Débito 1:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
27/1/2010	15.000,00

3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00

Responsáveis pelo Débito 1:

- Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), na condição de prefeito municipal;
- Sônia Maria Santos Lopes (CPF 039.064.913-90), na condição de tesoureira;
- Terezinha da Silva Vieira (CPF 242.796.173-68), na condição de secretária municipal de Saúde.

Débito 2:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
26/4/2010	15.000,00
27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

Responsáveis pelo Débito 2:

- Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), na condição de prefeito municipal;
- Sônia Maria Santos Lopes (CPF 039.064.913-90), na condição de tesoureira;
- Renny Patricia Siqueira da Silva Campos (CPF 452.302.263-15), na condição de secretária municipal de saúde, a partir de 22/04/2010.

9.2. As citações, e os respectivos avisos de recebimentos, estão listados no quadro abaixo:

OFÍCIO	RESPONSÁVEL	INFORMAÇÃO	RESPOSTA EM
Ofício 3455/2015 (peça 9)	DACIO ROCHA PEREIRA (CPF: 431.836.543-34) Rua Orlando Aquino, 0 – Centro, CEP 65.140-000 - Presidente Juscelino - MA	Ofício entregue no endereço do responsável, em 1º/12/2015, conforme A.R. (peça 20)	Resposta não apresentada.
Ofício 3461/2015 (peça 11)	RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF: 452.302.263-15) Rua 19 Quadra O 12 – Cohaserma. CEP 65.072-330 - São Luís - MA	Ofício entregue no endereço da responsável, em 4/12/2015 (peça 18); - Em 11/12/2015 protocolizou pedido de vista e cópia dos autos (peça 15). Cópia recebida em 16/12/2015 (peça 24); Na mesma data solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias para apresentação das suas Alegações de Defesa (peça 17)	Resposta em 19/1/2016 (peça 23).
Ofício 3462/2015 (peça 12)	SONIA MARIA SANTOS LOPES (CPF: 039.064.913-90) Rua Orlando Aquino 45 – Centro, CEP 65.140-000 - Presidente Juscelino - MA	Ofício entregue no endereço da responsável, em 9/12/2015 (peça 19)	Resposta não apresentada.
Ofício 3464/2015 (peça 14)	TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (CPF: 242.796.173-68) Avenida Bom Jesus 000000 –	Ofício entregue no endereço da responsável, em 10/12/2015 (peça 21)	Resposta em 4/1/2016 (peça 22).

OFÍCIO	RESPONSÁVEL	INFORMAÇÃO	RESPOSTA EM
	Centro, CEP 65.140-000 - Presidente Juscelino - MA		

9.3. Na instrução técnica constante da peça 80 entendeu-se que a Ocorrência nº 2 caracterizava outro tipo de irregularidade: a de recebimento irregular de recursos federais pelo município de Presidente Juscelino – MA, em razão de incorreção nas informações prestadas pelo beneficiário ao repassador, vez que constatada a inexistência de equipamentos para atendimento de 5 (cinco) equipes de saúde bucal cadastradas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) por aquele ente federado.

9.4. Nesse caso, deve ser responsabilizado pelo débito o ente beneficiário, sendo cofre credor da dívida o Fundo Nacional de Saúde, em conformidade com o entendimento fixado no item 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas):

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;

9.5. Assim, na instrução técnica constante da peça 80 foi proposta a realização de citação do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito, sendo cofre credor o Fundo Nacional de Saúde, decorrente da irregularidade a seguir detalhada, em vista da nova interpretação dada aos fatos relativos à Ocorrência nº 2:

Ocorrência nº 2: recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino – MA, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), no período de janeiro a agosto de 2010, especificamente no que se refere à inexistência dos equipamentos odontológicos afetados às equipes odontológicas do Posto de Saúde Povoado Pedras (CNES n. 5085314), do Posto de Saúde Taquaris (CNES n. 2307057) e da Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves (CNES n. 5085322).

Conduta: O município de Presidente Juscelino – MA recebeu do Fundo Nacional de Saúde recursos a maior do que seria devido, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, caso houvesse informado corretamente a quantidade de equipamentos odontológicos de fato existentes, caracterizando recebimento irregular de recursos federais em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário;

Dispositivos violados: Portaria GM/MS 648, de 28/3/2006, Capítulo II, item 3 “Da infraestrutura e dos recursos necessários” e Capítulo III, título “Equipe de Saúde Bucal”.

Responsável:

- Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16);

Débito:

DATA	VALOR HISTÓRICO (RS)
27/1/2010	15.000,00
3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00
26/4/2010	15.000,00

27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

9.6. Foi realizada a citação do Município de Presidente Juscelino/MA (CNPJ: 06.003.891/0001-16), mediante o Ofício 4925/2019-TCU/Seproc, de 18/9/2019 (peça 84), recebido em 10/10/2019, conforme A.R. (peça 85), porém não foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável.

9.7. Na instrução técnica precedente (peça 88) foi proposta, em adição à citação do Município de Presidente Juscelino/MA (peça 84), já realizada, a realização de audiência da Sra. Renny Campos, em decorrência da seguinte análise:

Fundamentação para o encaminhamento da ocorrência 2

14.9. Em relação aos débitos relacionados na Ocorrência n. 2 (vide item 9 desta instrução técnica), atinentes à Constatação n. 128570 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10743 (peça 2, p. 14-16), a partir do entendimento dado na instrução técnica precedente (peça 80), foi realizada a citação do município de Presidente Juscelino – MA (peça 84), o qual se manteve silente.

14.10. Dessa feita, em relação aos débitos listados na Ocorrência n. 2, restam assim afastados os débitos inicialmente atribuídos aos seguintes responsáveis:

- Sr. Dácio Rocha Pereira, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2009 a 12/4/2011);

- Sra. Sônia Maria Santos Lopes, na condição de tesoureira do município de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/1/2009 a 12/4/2011);

- Sra. Terezinha da Silva Vieira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010);

- Sra. Renny Patricia Siqueira da Silva, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010).

14.11. Todavia, é de se ressaltar que embora tenha sido realizada a citação do município de Presidente Juscelino – MA, conforme encaminhamento constante da quarta instrução técnica (peça 80), em face da nova caracterização dada à ocorrência n. 2 (irregularidade: recebimento irregular de recursos federais pelo município de Presidente Juscelino/MA, à luz do disposto no subitem 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário), não foi realizada a audiência dos gestores responsáveis quanto à irregularidade a ela associada, conforme abaixo descrito:

a) Irregularidade: Inserção/Manutenção de dados de profissionais de saúde (dentistas) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), causando repasse indevido de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável ao ente federado, evidenciado na constatação 128570, constante do Relatório de Auditoria do Denasus n. 10.743 (peça 2, p. 14-16);

a.1) Conduta: Inserir e/ou manter indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dados de profissionais de saúde (dentistas), relativos às equipes de Saúde Bucal do município de Presidente Juscelino/MA, no período de janeiro a agosto de 2010, quando deveria fazer com fossem atualizados mensalmente, causando repasse indevido de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável ao ente federado, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados mensalmente com as informações do profissionais que efetivamente trabalharam na respectivo programa.

a.2) Dispositivos violados:

- § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS, de 10/10/2006;

- inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990.

14.12. Em relação ao quadro normativo que emoldura as responsabilidades dos secretários

municipais de saúde e dos entes federativos que recebem recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde, primeiramente, cabe resgatar a informação de que no âmbito dos Municípios a direção do SUS é exercida pela respectiva Secretaria de Saúde, consoante o disposto no inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

14.13. De acordo o § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS, de 10/10/2006, que instituiu a ficha complementar de cadastro das ESF, ESF com ESB - Modalidades I e II e de ACS no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), a responsabilidade pelo cadastro dos estabelecimentos de saúde da atenção básica é do gestor municipal (destaque nosso):

Art.1º - Instituir a Ficha Complementar de Cadastro das Equipes de Saúde da Família; Saúde da Família com Saúde Bucal – Modalidade I e II e de Agentes Comunitários de Saúde, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES, a partir da competência outubro de 2006, conforme formulário modelo e orientação de preenchimento, anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º - O cadastro das equipes definidas neste Artigo deve ser realizado nos estabelecimentos de saúde que dispõem dos Serviços 031 – Estratégia de Saúde da Família e 030 – Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

(...)

§ 4º - A responsabilidade pelo cadastro dos estabelecimentos de saúde da atenção básica é do gestor municipal.

14.14. Dessa feita, propõe-se a realização de audiência da Sra. Rennyra Patricia Siqueira da Silva, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010).

14.15. Em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU não será realizada proposição de audiência da Sra. Terezinha da Silva Vieira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010).

10. **Ocorrência nº 3: Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, situação evidenciada no Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12).**

Valor histórico: R\$ 88.869,19;

Data da irregularidade: de 25/1/2006 a 28/12/2006;

Dispositivos violados: art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986;

Responsável: Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16)

Condutas: Aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde dentro da própria função, mas em objeto diferente do que se destinava, caracterizado pela utilização de recursos do PAB Fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica para pagar despesas relativas a outros programas/atividades;

Evidências:

- Parecer nº 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12);

- papéis de trabalho, incluídas as planilhas com memórias de cálculo (peças 73-79), os quais são a seguir especificados:

- a) matriz de levantamento da documentação apresentada (peça 76);
- b) detalhamento mensal das despesas comprovadas, das executadas fora do bloco de financiamento e das não comprovadas (peça 77);
- c) despesas fora do bloco de financiamento no exercício de 2006 (peça 79).

10.1. Situação encontrada: Foi reportado na Constatação nº 128587 do Relatório de Auditoria Denasus nº 10743 (peça 2, p. 18) que os recursos do PAB Fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica foram creditados nas contas nº 58.046-5 e nº 18.269-9 – AFB/MS.

10.2. Os extratos bancários das referidas contas correntes encontram-se nestes autos:

- conta nº 58.046-5 da agência nº 2555-0 do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA (peça 2, p. 58-102): extratos de janeiro/2006 a dezembro/2006;

- conta nº 18.269-9 da agência nº 2555-0 do Banco do Brasil, de titularidade da AFB/MS- Presidente Juscelino (peça 2, p. 104): extratos de dezembro/2006.

10.3. A partir da documentação remetida pela Sra. Almiralice Mendes Pereira (peças 37-53), o Denasus efetuou estratificação desses documentos (peça 76), identificando as despesas executadas fora do bloco de financiamento para o qual houve o repasse pelo FNS, no exercício de 2006 (peça 79). O resumo dos achados efetuados pelo Denasus em 2018 encontra-se no quadro de detalhamento mensal das despesas comprovadas, das executadas fora do bloco de financiamento e das não comprovadas (peça 77), sendo que as despesas executadas fora do bloco de financiamento estão relacionadas em extrato à parte (peça 79). Posteriormente, o Denasus emitiu o Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12), no qual consolidou os achados realizados e apontou que foram executadas despesas fora do bloco de financiamento, no valor histórico de R\$ 88.869,19.

10.4. À época da auditoria realizada pelo Denasus (2010) na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA, tais despesas estavam dentre aquelas que foram classificadas como despesas executadas sem a apresentação de documentos comprobatórios, consoante a Constatação n. 128587 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10743, a qual é tratada na Ocorrência n. 1.

10.5. De acordo com o Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12) e com os exames realizados (peças 77 e 79), os débitos relativos a essas despesas executadas fora do bloco de financiamento encontram-se listadas no quadro abaixo:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
25/01/2006	6 352,10
26/01/2006	980,00
27/01/2006	2 791,85
24/02/2006	7 149,00
01/03/2006	980,00
01/03/2006	2 862,35
02/03/2006	6 352,10

05/04/2006	6 352,10
06/04/2006	1 804,85
07/04/2006	980,00
27/04/2006	1 804,85
27/04/2006	6 352,10
23/05/2006	1 176,00
23/05/2006	1 682,57
25/05/2006	2 263,57
26/06/2006	1 176,00
26/06/2006	2 263,57
26/06/2006	5 437,58
25/07/2006	1 682,57
26/07/2006	2 263,57
31/10/2006	5 437,58
01/11/2006	2 263,57
04/12/2006	5 437,58
04/12/2006	3 322,58
04/12/2006	2 263,57
28/12/2006	7 437,58

Fundamentação para o encaminhamento da ocorrência n. 3

10.6. Da análise da Ocorrência nº 3, restou caracterizada a ocorrência de desvio de objeto, tendo em vista que as despesas ali constantes foram executadas no âmbito da função Saúde.

10.7. Em relação à responsabilidade do ente federado, especificamente quanto às irregularidades relativas aos desvios de objeto, tal como os tratados nesta TCE, ocorridos anteriormente à Lei Complementar 141/2012, esclarece-se que o TCU, por meio do Acórdão 1.045/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em situação semelhante, dispensou um município receptor da obrigação de recompor o seu próprio fundo de saúde. Segue excerto do voto (todos os grifos são do original):

42. Os presentes autos, contudo, guardam a especificidade de que o desvio de objeto ocorreu há cerca de dez anos e, sob esse enfoque, desde já, agradeço as contribuições do Gabinete da Ministra Ana Arraes.

43. Ora, como antes exposto, o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) deve compatibilizar as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União (art. 36 da Lei 8.080/1990).

44. Nesse sentido, o Decreto 7.508/2011 - que regulamenta a Lei 8.080/1990 e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - estabelece que:

"Art. 16. No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional.

Art. 17. O Mapa da Saúde será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes federativos, contribuindo para o estabelecimento de metas de saúde.

Art. 18. O planejamento da saúde em âmbito estadual deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde. (grifou-se).

52. Por outro lado, a Lei Complementar 141/2012, estabelece que:

"Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;" (grifou-se).

45. Já a Portaria Consolidadora 1/2017 do Ministério da Saúde - que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde e a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - estabelece que:

"Art. 96. O Plano de Saúde, instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de 4 (quatro) anos, explicita os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera." (grifou-se).

46. Em suma, a cada período de quatro anos há a definição das necessidades de saúde da população e a previsão de recursos para supri-las.

47. Por certo, a ocorrência de desvio de objeto no exercício de 2010 provocou que as ações de saúde naquele exercício não tenham acontecido como o planejado. Ou seja, não ocorreram os procedimentos oftalmológicos então previstos (treino de orientação e mobilidade; atendimento/acompanhamento; e reabilitação visual).

48. Entretanto, não há garantia de que, transcorridos dez anos, tais procedimentos ainda sejam necessários ou se encaixem como prioritários. É possível que essa demanda já tenha sido suprida nos exercícios seguintes e não se faça mais necessária. É igualmente possível que essa demanda ainda seja necessária e já estejam contemplados recursos no plano de saúde atual para supri-la. Ainda é possível que a demanda ainda exista, mas haja outras prioridades para a saúde mais relevantes e que se colocam como prioritárias na destinação dos recursos.

49. Em outras palavras, a transferência dos recursos federais ora questionados teve como fim a prestação de serviços definidos por condições particulares da realidade daquele período. Remanejar recursos do município agora representaria obrigação dissociada da análise das reais necessidades da população local, com impacto no planejamento das ações de saúde, que, por sua vez, também seguem ditames legais específicos.

50. Em suma, quanto o Tribunal determina que o município realoque recursos para um objeto atrelado a necessidades de dez anos atrás pode interferir de forma inadequada no uso efetivo dos recursos atualmente disponíveis para tão importante área e afetar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de saúde. Nesse sentido, menciono o decidido mediante o Acórdão 5.313/2019 - Segunda Câmara).

51. Deve, dessa forma, ser considerado o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro para que, neste caso concreto, não seja efetuada determinação ao município para que recomponha os próprios cofres municipais:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." (grifou-se).

52. Outro aspecto a ser considerado é que o gestor atual da municipalidade não deu causa ao desvio praticado por seu longínquo antecessor. Ou seja, esse primeiro que, presumivelmente, fez um adequado planejamento de saúde e buscou cumpri-lo, vai ter a realização de suas metas prejudicadas por um fato a que não deu causa. Ou seja, acaba-se, por via transversa, punindo o bom gestor, sem prejuízo, por certo, da população que não vai ter atendidas as suas necessidades mais prementes de saúde.

53. Creio não haver dúvidas de que a prática de desvio de objeto na área de saúde é fato grave e que deve estar sujeito a uma resposta pronta e rígida por parte desta Corte de Contas de forma a desencorajar tal procedimento. Nesse aspecto, creio que a aplicação de sanção pecuniária e o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis por tal procedimento sirvam ao propósito de prevenir a ocorrência de outras infrações e de desestimular a prática da conduta.

54. Por outro lado, a determinação para que a municipalidade recomponha os próprios cofres municipais pode ter o efeito contrário, ou seja, servir de estímulo para que o gestor pratique o desvio de objeto. Isso porque, ciente de que a determinação, de acordo com os necessários trâmites processuais, não ocorrerá durante o seu mandato, o gestor pode se sentir estimulado a praticar o ilícito de forma a prejudicar o seu sucessor, eventual adversário político. Ou seja, o prefeito antecessor pratica o ato ilícito para atender interesses próprios de sua gestão e ainda prejudica o seu sucessor.

55. Em sendo assim, embora por motivos diversos, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU no sentido de acatar as alegações de defesa apresentadas pela municipalidade.

10.8. Assim, a fim de que não seja dado tratamento diferenciado a situações semelhantes em que houve desvio de objeto anteriormente à Lei Complementar 141/2012, cabe dispensar o município de Presidente Juscelino/MA da responsabilidade de recompor o seu próprio fundo de saúde, na mesma linha do que foi decidido na situação tratada pelo Acórdão 1.045/2020-Plenário.

10.9. Em consonância com o voto condutor do Acórdão 1045/2020 – TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não foi proposta a realização de citação ao Município de Presidente Juscelino/MA.

10.10. Em face de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, não foi proposta a realização de audiência dos gestores responsáveis pelo desvio de objeto detectado no Parecer nº 1059/2018 (peça 60, p. 3-12), no valor histórico de R\$ 88.869,19.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

11. No que diz respeito aos fatos narrados na **Ocorrência n. 1**, observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU em relação à responsável Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), na condição de tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, em face do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2006, enquanto o despacho de ordenação da citação ocorreu em 8/11/2020 (peça 91), portanto em prazo superior a 10 anos.

11.1. Ainda no que diz respeito aos fatos narrados na **Ocorrência n. 1**, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU em relação ao responsável Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34), na condição de Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008), em face do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2006, porém o responsável foi inicialmente citado no âmbito deste Tribunal em 2015, mediante o Ofício 3421/2015-TCU/SECEX-MA, de 10/11/2015 (peça 13), recebido em 10/12/2015, conforme A.R. (peça 16). O despacho que ordenou a citação ocorreu em 3/11/2015 (peça 8), portanto em prazo inferior a 10 anos.

11.2. Pelo Ofício 3421/2015-TCU/SECEX-MA, de 10/11/2015 (peça 13) o Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34) foi citado pela seguinte ocorrência (peça 13, p. 1):

não comprovação de pagamentos com os recursos do SUS realizados pela Prefeitura Municipal

de Presidente Juscelino/MA, nos exercícios de 2006 e 2010, os quais foram repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Saúde da Família - Atenção Básica, tendo por referência as constatações apresentadas por meio do Relatório de Auditoria 10743

11.3. Pelo Ofício 61533/2020- Secomp-4, de 16/11/2020 (peça 95) o Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34) foi citado pela mesma ocorrência, porém em solidariedade com a Sra. Lidimar Baima Alves, e com total de débitos em valor a menor que o a da 1ª citação:

Pagamentos de despesas com recursos do PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência Farmacêutica Básica, sem a apresentação de documentos comprobatórios.

11.4. Quanto aos fatos narrados na **Ocorrência n. 2**, relativos aos atos praticados pela Sra. RENNYA PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010), observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades correspondentes à Ocorrência n. 2 ocorreram no exercício de 2010, sendo que a data do último fato gerador deu-se em 16/7/2010 (ver item 9.5 desta instrução), enquanto o despacho de ordenação da audiência ocorreu em 8/11/2020 (peça 91), portanto em prazo superior a 10 anos.

11.5. No mesmo sentido, nota-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos praticados pela Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010), narrados na **Ocorrência n. 2**.

11.6. No que diz respeito aos fatos narrados na **Ocorrência n. 3**, observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, em face do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2006 (ver item 10.5 desta instrução técnica), portanto em prazo superior a 10 anos.

Análise das Citações/Audiências

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 91), foi promovida a citação das seguintes pessoas:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Edital 0183/2021-Secomp-4	02/03/2021	111	Rubemar Coimbra Alves	04/03/2021	113	Não houve
Edital 0184/2021-Secomp-4	02/03/2021	112	Lidimar Baima Alves	04/03/2021	114	Não houve
Ofício 61533/2020-Secomp-4	16/11/2020	95	Rubemar Coimbra Alves	Mudou-se	Não houve	Não houve

Ofício 61537/2020- Secomp-4	16/11/2020	96	Lidimar Baima Alves	Mudou-se	Não houve	Não houve
Ofício 61538/2020- Secomp-4 (audiência)	16/11/2020	97	Rennyta Patricia Siqueira da Silva Campos	23/11/2020	99	108

12.1. O Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34) e a Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, houve a pesquisa de endereços (peças 92-93), para os quais foram enviados os ofícios de citação (peças 95-96), posteriormente devolvidos pelos Correios (peças 100-101), consoante detalhamento abaixo:

- Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34): mediante o Ofício 61533/2020- Secomp-4, de 16/11/2020 (peça 95), o qual não teve recebimento, constando como motivo da devolução da correspondência o fato de ter se mudado (peça 100). Foi publicado o Edital 0183/2021- Secomp-4, de 2/3/2021 (peça 111), consoante comprovante de publicação, de 4/3/2021 (peça 113);

- Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20): mediante o Ofício 61537/2020- Secomp-4, de 16/11/2020 (peça 96), o qual não teve recebimento, constando como motivo da devolução da correspondência o fato de ter se mudado (peça 101). Foi publicado o Edital 0184/2021- Secomp-4, de 2/3/2021 (peça 112), consoante comprovante de publicação, de 4/3/2021 (peça 114).

12.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12.3. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12.4. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.5. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

12.6. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

12.7. No caso vertente, a citação dos responsáveis deu-se em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa (peças 92-93). Diante do insucesso na entrega dos ofícios nos referidos endereços, promoveu-se a citação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 113-114).

12.8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em

que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12.9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12.10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

Audiência da Sra. RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF 452.302.263-15)

13. A Sra. RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF 452.302.263-15) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 97), conforme documento constante da peça 99, tendo apresentado, intempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 108.

13.1. A responsável foi ouvida em decorrência da irregularidade tratada na Ocorrência n. 2:

Irregularidade: Inserção/Manutenção de dados de profissionais de saúde (dentistas) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), causando repasse indevido de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável ao ente federado, evidenciado na constatação 128570, constante do Relatório de Auditoria do Denasus n. 10.743 (peça 2, p. 14-16);

Normas Infringidas:

- § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS, de 10/10/2006;
- inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990;
- Portaria GM/MS 648, de 28/3/2006, Capítulo II, item 3 “Da infraestrutura e dos recursos necessários” e Capítulo III, título “Equipe de Saúde Bucal”.

Conduta: Inserir e/ou manter indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dados de profissionais de saúde (dentistas), relativos às equipes de Saúde Bucal do município de Presidente Juscelino/MA, no período de janeiro a agosto de 2010, quando deveria fazer com fossem atualizados mensalmente, causando repasse indevido de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável ao ente federado, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados mensalmente com as informações do profissionais que efetivamente trabalharam na respectivo programa;

Nexo de Causalidade: A conduta descrita fez com que o Fundo Nacional de Saúde repassasse indevidamente ao município recursos a título de incentivo financeiro do programa Estratégia Saúde Bucal-ESB, tendo em vista o descumprimento pelo secretário de saúde do disposto no § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS, de 10/10/2006 c/c inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990, irregularidade essa que causou prejuízo a ser restituído aos cofres do FNS pelo ente beneficiário (item 9.3.4 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário), devendo o responsável apresentar razões de justificativa pela

inserção/manutenção de dados indevidos no CNES.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, tendo em vista que, na condição de secretário municipal, deveria cuidar para que fossem aplicadas as obrigações disciplinadas no § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Evidências:

- Constatação n. 128570 do Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 14-16);

Argumentos apresentados

13.2. Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos pela defendente (peça 108) (*os quais estão numerados em sequência àqueles já apresentados e analisados no âmbito da 5ª instrução técnica, à peça 88*).

14. **Argumento 05:** A defendente aponta que há prescrição em relação à conduta imputada pela primeira citação, como ela teria ocorrido nos meses de abril a julho de 2010 e a citação (peça 18) ocorreu somente 01/12/2015 (peça 18), não só a pretensão punitiva, mas também o ressarcimento está prescrito (peça 108, p. 8-21); mais adiante aponta que nos autos há duas imputações à defendente, uma relativa ao débito relativo a não existirem equipamentos odontológicos para atender as 5 equipes da estratégia Saúde Bucal e a outra relativa à inserção/manutenção de dados de profissionais de saúde no CNES (peça 108, p. 7).

15. Análise do Argumento 05: De início, cabe esclarecer que esta análise refere-se aos eventos tratados na Ocorrência nº 2, a qual foi requalificada na instrução técnica, à peça 80, sendo que na instrução técnica precedente (peça 88) foi proposta a audiência dessa responsável, conforme descrito nos itens 9.5 e 9.7 desta instrução técnica e na matriz de responsabilização (ver Anexo 1). A audiência foi encaminhada pelo Ofício 61538/2020- Secomp-4 (peça 97).

15.1. Em relação à citação mencionada na defesa da responsável, trata-se daquela realizada mediante o Ofício 3461/2015 (peça 11), a qual foi respondida pela defendente (peça 23), tendo sido analisada na instrução técnica precedente (peça 88). A citação anteriormente realizada dizia também respeito à Ocorrência nº 2, consoante instrução inicial (peça 7), sendo que naquela instrução a responsável havia sido relacionada como uma das responsáveis pelo débito, conforme matriz de responsabilização (peça 7, p. 10). A análise dessas alegações de defesa está reproduzida no item 4.5.6 desta instrução técnica. Porém, tal responsabilização foi redefinida no decorrer da instrução técnica precedente, conforme matriz de responsabilização (peça 88, p. 34).

15.2. Cabe acolher a razão de justificativa apresentada pela responsável, posto que se observa ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades correspondentes à Ocorrência n. 2 ocorreram no exercício de 2010, sendo que a data do último fato gerador deu-se em 16/7/2010 (ver item 9.5 desta instrução), enquanto o despacho de ordenação da audiência ocorreu em 8/11/2020 (peça 91), portanto em prazo superior a 10 anos.

16. **Argumento 06:** A defendente alega ilegitimidade passiva, em face de não se sustentar a imputação veiculada na audiência (peça 108, p. 22-30), posto que os atos não contaram com a sua participação, até porque dizem respeito a questões administrativas não afetas a sua área de ação, deliberação, acompanhamento e ordenação de despesa, sendo impossível administrar sem delegar funções (peça 108, p. 22-23).

17. Análise do Argumento 06: Considerando-se que o período de gestão da defendente foi a

partir de 22/4/2010, resta indubitável que a falha verificada no âmbito da Ocorrência nº 2 também se operou durante sua gestão. Todavia, o recebimento irregular de recursos do FNS teve início na gestão anterior (ver item 9 e 9.5 desta instrução técnica), mais especificamente na gestão da Sra. Terezinha da Silva Vieira (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010), consoante a constatação nº 128570, do Relatório de Auditoria Denasus 10743 (peça 2, p. 14-16).

17.1. De acordo o § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS, de 10/10/2006, que instituiu a ficha complementar de cadastro das ESF, ESF com ESB - Modalidades I e II e de ACS no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), a responsabilidade pelo cadastro dos estabelecimentos de saúde da atenção básica é do gestor municipal.

Art.1º - Instituir a Ficha Complementar de Cadastro das Equipes de Saúde da Família; Saúde da Família com Saúde Bucal – Modalidade I e II e de Agentes Comunitários de Saúde, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES, a partir da competência outubro de 2006, conforme formulário modelo e orientação de preenchimento, anexos I, II e III desta Portaria.

(...)

§ 4º - A responsabilidade pelo cadastro dos estabelecimentos de saúde da atenção básica é do gestor municipal.

17.2. Em adição aos dispositivos normativos mencionados, a responsabilidade do secretário municipal de saúde emana do teor do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.080/1990:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

17.3. Dessa feita, a Ocorrência nº 2 não resta desconstituída, em face das razões de justificativa apresentadas pela defendente, pois – de fato – houve descompasso entre dados de quantitativos de profissionais cadastrados no cadastro nacional (CNES) em relação àqueles que efetivamente estavam atuando em campo, fato esse abordado na constatação nº 128570, do Relatório de Auditoria Denasus 10743 (peça 2, p. 14-16).

17.4. Além disso, a responsável não trouxe em sua defesa evidências ou detalhes específicos de quem seria a responsabilidade pela inserção/manutenção de dados de profissionais de saúde (dentistas) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

17.5. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual a defendente está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

18. **Argumento 07:** Segundo a defendente, há necessidade de delimitação da responsabilidade, tendo em vista que a defendente assumiu o cargo em 22/4/2010, porém constou na audiência que o período seria de janeiro a dezembro de 2010 (peça 108, p. 21), ademais a auditoria foi realizada no período de 7/4/2010 a 16/7/2010, consoante a constatação nº 128570, concluindo que o período entre a posse no cargo e o da realização da auditoria pelo Denasus foi de apenas 2 meses, considerado curto para se ambientar e entender a dinâmica da função (peça 108, p. 21). A defendente aponta a necessidade de aplicação dos arts. 20 a 24 da Lei 13.655/2018 à realidade presente dos autos.

19. Análise do Argumento 07: Na constatação nº 128570, do Relatório de Auditoria Denasus 10743 (peça 2, p. 14-16), foram apontados recebimentos irregulares no seguinte período: de 27/1/2010 a 16/7/2010. Assim, resta claro que a falha verificada antecede à gestão da defendente, a qual se iniciou em 22/4/2010.

19.1. Considerando que o período de execução da fiscalização foi de 7 a 13/11/2010 (peça 2, p. 8), nota-se que não foram apontadas falhas semelhantes após 16/7/2010, débito esse referente à

competência junho/2010. Então, se não foi apontada pela equipe de fiscalização a continuidade da falha, presume-se que houve a cessação ainda no decorrer da gestão da defendente.

19.2. Pelo contexto já documentado nestes autos, e em face da razão de justificativa oferecida pela defendente, entende-se possível acolher a razão de justificativa apresentada, à vista do previsto no art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (com alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018), abaixo transcrito, o qual salienta que devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sendo que o curto tempo (2 meses) no exercício de um cargo complexo, como o de Secretário Municipal de Saúde, pode ser considerado uma dificuldade real do gestor para o conhecimento de todas engrenagens envolvendo os mecanismos de financiamento do SUS e as correspondentes engrenagens de alimentação dos sistemas informatizados, no caso, o SCNES:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

19.3. Em relação aos fatos tratados na Ocorrência nº 2, apurou-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, porém se propõe que sejam julgadas irregulares as contas da defendente, em face de não terem restado desconstituídos os fatos tratados nesta ocorrência, em relação à responsável RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS.

CONCLUSÃO

20. Em face da documentação apresentada pela Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA (ex-Secretária Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA, gestão: 2/4/2005 a 31/12/2008) em suas alegações de defesa (peças 37-53), foi realizada remessa dessa documentação ao Denasus (peça 57), sugerida na instrução técnica de 29/9/2017 (peça 54) e determinada pelo Exmo. Ministro-Relator em 2/10/2017 (peça 56). O Denasus encaminhou ao Tribunal as análises solicitadas (peças 60-79), das quais se sobressai o Parecer n. 1059/2018 (peça 60, p. 3-12).

20.1. Na instrução técnica constante da peça 88 efetuou-se a análise da resposta apresentada pelo Denasus, resultando em redefinição do rol de responsáveis em relação às Ocorrências n. 1 e 2, bem assim advieram informações de novas irregularidades que passaram a constituir a Ocorrência n. 3.

20.2. Ainda no âmbito da instrução técnica constante da peça 88 foi realizada a análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Almiralice Mendes Pereira (*vide* peça 88, itens 12.3 a 12.6), pela Sra. Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos (*vide* peça 88, itens 13.3 e 13.4) e pela Sra. Terezinha da Silva Vieira (*vide* peça 88, itens 14.3 e 14.4). Em decorrência dessas análises, e diante do conjunto probatório até o momento disponível nestes autos, foi proposto que se realizasse o encaminhamento pela exclusão da relação processual das seguintes pessoas:

- Sra. Almiralice Mendes Pereira (peça 88, item 12.6);
- Sra. Terezinha da Silva Vieira (peça 88, item 14.4).

20.3. Também na instrução técnica precedente (peça 88) foi proposto o seguinte, em síntese:

- no que diz respeito à **ocorrência n. 1**, realização de citação do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34), na condição de Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 a 31/12/2008), e da Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), na condição de tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA (período de gestão não constante nestes autos), em que pese já ter sido realizada a citação do Sr. Rubemar Coimbra Alves em 2015 pelos débitos relativos à constatação n. 128587 do Relatório de Auditoria Denasus n. 10743 (peça 13);

- no que diz respeito à **ocorrência n. 2**, ampliação do rol de responsáveis, de modo a ser constituído pelas seguintes pessoas:

- a) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16);
- b) RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF 452.302.263-15), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: A partir de 22/4/2010);
- c) TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (CPF 242.796.173-68), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010).

- ainda, no que diz respeito à **ocorrência n. 2**, em adição à citação do Município de Presidente Juscelino/MA (peça 84), já realizada, foi proposta a realização de audiência da Sra. RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS.

- no que diz respeito à **ocorrência n. 3** foi apontado como responsável o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16). Em consonância com o voto condutor do Acórdão 1045/2020 – TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não foi proposta a realização de citação ao Município de Presidente Juscelino/MA, e em consonância com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), não foi proposta a realização de audiência dos ex-gestores à época dos fatos, tendo em vista que se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

20.4. Diante da revelia do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34) e da Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, quantos aos fatos tratados na **Ocorrência nº 1**. Propõe-se que seja aplicada ao Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34), na condição de Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (ver item 11.1 desta instrução técnica). Não se propõe a aplicação da multa à Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), posto que se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU (ver item 11 desta instrução técnica).

20.5. Diante da revelia do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16), não foram oferecidas alegações de defesa para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado, permanecendo o débito referente à **Ocorrência nº 2**. Propõe-se a condenação do ente federado ao pagamento do débito, e por não constar solicitação de parcelamento do débito por parte desse responsável, não será proposta a concessão de autorização do pagamento parcelado de dívida imposta pelo TCU, em consonância com o expresso no voto condutor do Acórdão 4733/2018-TCU-1ª. Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman. Todavia, necessário consignar que o TCU pode deferir, em caráter excepcional, pedido de parcelamento da dívida de ente federado em mais de 36 parcelas mensais, a fim de evitar que a execução de programas essenciais à população venha a ser prejudicada, consoante o Acórdão 8213/2018-1ª. Câmara, também da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

20.6. Ainda, no âmbito da **Ocorrência nº 2**, não foi realizada a audiência da Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010), em face de ter se operado a prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos que lhe foram imputados (item 11.5 desta instrução técnica).

20.7. Ainda, no âmbito da **ocorrência nº 2**, em relação à audiência da RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF 452.302.263-15), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010), foi proposto que se rejeitasse a razão de justificativa apresentada, identificada como Argumento 6 (item 17 desta instrução técnica), porém foi proposto que se acolhessem as razões de justificativa, identificadas como Argumento nº 5 e 7 (itens 15 e 19 desta instrução técnica). Em relação aos fatos tratados na Ocorrência nº 2, apurou-

se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, porém se propõe que sejam julgadas irregulares as contas da defendente (item 19.3 desta instrução técnica).

20.8. Ainda no âmbito da **ocorrência nº 2**, em face da redefinição do rol de responsáveis realizada no âmbito da 4ª instrução técnica (matriz de responsabilização, à peça 80, p. 10), em substituição ao rol de responsáveis apontado no âmbito da 3ª. instrução técnica (matriz de responsabilização, à peça 54, p. 9), cabe excluir da relação processual as seguintes pessoas:

- Sr. Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34 (Ex-Prefeito Municipal);
- Sra. Sônia Maria Santos Lopes, CPF 039.064.913-90 (Tesoureira).

20.9. No que diz respeito à **ocorrência n. 3** foi apontado como responsável o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16). Foi proposto que se dispensasse o município de Presidente Juscelino/MA da responsabilidade de recompor o seu próprio fundo de saúde, na mesma linha do que foi decidido na situação tratada pelo Acórdão 1.045/2020-Plenário. (item 10.8 desta instrução técnica). Não foi proposta a realização de audiência dos ex-gestores à época dos fatos, tendo em vista que se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU (item 11.6 desta instrução técnica).

20.10. No Anexo 2 desta instrução técnica consta quadro-resumo das propostas de encaminhamento realizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos o Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34), a Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), o Sr. DACIO ROCHA PEREIRA (CPF: 431.836.543-34), o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA (CNPJ: 06.003.891/0001-16), e a Sra. SONIA MARIA SANTOS LOPES, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92; (*itens 4.5.5 e 12.1*)

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela responsável Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA (CPF 466.698.923-49) e pela responsável Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (CPF: 242.796.173-68); (*itens 4.5.5 e 4.5.6*)

c) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela responsável Sra. RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF: 452.302.263-15); (*itens 15.2 e 17.5*)

d) excluir da relação processual os responsáveis Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA (CPF 466.698.923-49), Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (CPF: 242.796.173-68), Sr. DÁCIO ROCHA PEREIRA (CPF 431.836.543-34) e Sra. SÔNIA MARIA SANTOS LOPES (CPF 039.064.913-90); (*itens 4.5.6, 4.5.7, 20.2 e 20.8*)

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34), na condição de Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA, e da Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), na condição de tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor; (*item 20.4*)

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/01/2006	21 796,88
24/02/2006	50 190,08
31/03/2006	9 014,56
18/04/2006	4 372,73
19/05/2006	36 334,84
23/06/2006	40 160,92
20/07/2006	41 079,72
23/08/2006	64 999,57
28/09/2006	66 970,33
26/10/2006	19 747,57
28/11/2006	49 930,48
26/12/2006	39 838,49

Valor atualizado do débito até 11/4/2022, com juros: R\$ **1.745.196,79** (peça 117, p. 1-8).

f) aplicar ao Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (*item 20.4*)

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA (CNPJ 06.003.891/0001-16), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (*item 20.5*)

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/1/2010	15.000,00
3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00
26/4/2010	15.000,00
27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

Valor atualizado do débito até 11/4/2022, com juros: R\$ **234.277,68** (peça 117, p. 9-13).

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. RENNYA PATRÍCIA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS (CPF: 452.302.263-15), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: a partir de 22/4/2010); (*item 20.7*)

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

k) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-TCE/D2, em 13 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano

AUFC – Mat. 3870-9

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 008.099/2015-4

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Pagamentos de despesas com recursos do PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência Farmacêutica Básica, sem a apresentação de documentos comprobatórios (ocorrência n. 1)</p>	<p>Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34 (ex-Prefeito Municipal)</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar pagamentos com recursos do SUS sem os correspondentes documentos comprobatórios; - Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Presidente Juscelino/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados no exercício de 2006. 	<p>Realizar pagamentos com os recursos geridos sem os consequentes documentos comprobatórios teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos. A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no exercício de 2006, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas o as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter realizado pagamentos com os recursos geridos apenas mediante os consequentes documentos comprobatórios.</p>



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Lidimar Baima Alves, CPF 176.110.673-20 (ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA)	Informação não disponível nos autos.	<ul style="list-style-type: none">- Realizar pagamentos com recursos do SUS sem os correspondentes documentos comprobatórios;- Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Presidente Juscelino/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados no exercício de 2006.	Realizar pagamentos com os recursos geridos sem os consequentes documentos comprobatórios teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos. A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no exercício de 2006, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria ter realizado pagamentos com os recursos geridos apenas mediante os consequentes documentos comprobatórios.



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino – MA, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), no período de janeiro a agosto de 2010, especificamente no que se refere à inexistência dos equipamentos odontológicos afetados às equipes odontológicas do Posto de Saúde Povoado Pedras (CNES n. 5085314), do Posto de Saúde Taquaris (CNES n. 2307057) e da Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves (CNES n. 5085322). (ocorrência n. 2)	Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16)	não se aplica	O município de Presidente Juscelino – MA recebeu do Fundo Nacional de Saúde recursos a maior do que seria devido, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, caso houvesse informado corretamente a quantidade de equipamentos odontológicos de fato existentes, caracterizando recebimento irregular de recursos federais em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário.	A conduta descrita caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos aos quais não fazia jus, o que causou prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, devendo ser responsabilizado e chamado a ressarcir o dano.	Não é possível aferir a culpabilidade de ente público. Porém, é razoável afirmar que era possível aos gestores municipais terem consciência da ilicitude do ato que praticara.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Inserção/Manutenção de dados de profissionais de saúde (dentistas) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), causando repasse indevido de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável ao ente federado, evidenciado na constatação 128570, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 10.743 (peça 2, p. 14-16). (ocorrência n. 2)</p>	<p>Rennyta Patrícia Siqueira da Silva Campos (CPF 452.302.263-15), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA</p>	<p>A partir de 22/4/2010.</p>	<p>Inserir e/ou manter indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dados de profissionais de saúde (dentistas), relativos às equipes de Saúde Bucal do município de Presidente Juscelino/MA, no período de janeiro a agosto de 2010, quando deveria fazer com fossem atualizados mensalmente, causando repasse indevido de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável ao ente federado, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados mensalmente com as informações do profissionais que efetivamente trabalharam na respectivo programa.</p>	<p>A conduta descrita fez com que o Fundo Nacional de Saúde repassasse indevidamente ao município recursos a título de incentivo financeiro do programa Estratégia Saúde Bucal-ESB, tendo em vista o descumprimento pelo secretário de saúde do disposto no § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS, de 10/10/2006 c/c inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990, irregularidade essa que causou prejuízo a ser restituído aos cofres do FNS pelo ente beneficiário (item 9.3.4 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário), devendo o responsável apresentar razões de justificativa pela inserção/manutenção de dados indevidos no CNES.</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, tendo em vista que, na condição de secretário municipal, deveria cuidar para que fossem aplicadas as obrigações disciplinadas no § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>
	<p>Terezinha da Silva Vieira (CPF 242.796.173-68), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA</p>	<p>De 12/1/2009 a 21/4/2010.</p>			



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, situação evidenciada no Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12). (ocorrência n. 3)	Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16)	não se aplica	Aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde dentro da própria função, mas em objeto diferente do que se destinava, caracterizado pela utilização de recursos do PAB Fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica para pagar despesas relativas a outros programas/atividades.	A utilização de recursos da saúde em programas/atividades distintos do qual foi destinado originalmente causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado, resultando em dano ao erário, situação em desacordo com o disposto no art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de aplicar os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde no bloco de financiamento para o qual foram destinados.

Anexo 2 – Quadro-Resumo das Proposições de Encaminhamento

Ocorrência	Responsável	Acolhimento das alegações de defesa/razões de justificativa	Proposta de julgamento das contas	Débito atualizado até 11/4/2022 (R\$)	Proposta de aplicação de multa
1	Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34 (ex-Prefeito Municipal)	revel	irregulares	R\$ 1.745.196,79 (peça 117, p. 1-8)	art. 57, LOTCU
1	Lidimar Baima Alves, CPF 176.110.673-20 (ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA)	revel	irregulares		prescrição da pretensão punitiva (item 20.4)
2	Município de Presidente Juscelino – MA, CNPJ 06.003.891/0001-16	revel	irregulares	R\$ 234.277,68 (peça 117, p. 9-13)	não cabe
2	Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos, CPF 452.302.263-15 (ex-secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA)	parcial	irregulares	não foi imputado débito	prescrição da pretensão punitiva (item 20.7)
2	Terezinha da Silva Vieira, CPF 242.796.173-68 (ex-secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA)	sim	excluir da relação processual, pois não foi ouvida em audiência.		prescrição da pretensão punitiva (item 20.6)
3	Município de Presidente Juscelino – MA, CNPJ 06.003.891/0001-16	revel	dispensar o município da responsabilidade de recompor o seu próprio fundo de saúde, na mesma linha do que foi decidido na situação tratada pelo Acórdão 1.045/2020-Plenário.	Foi proposto que se dispensasse o responsável de efetuar a recomposição.	não cabe